



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049455A\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.637, DE 2014 (Do Sr. Helcio Silva)

Altera a Lei no 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-1000/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e programas de mestrado e doutorado, de caráter não gratuito, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos e instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º .....

.....

§2º .....

.....

.....

.....

§5º A bolsa de estudo integral e as bolsas de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de mestrado e doutorado, cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) e 5 (cinco) salários-mínimos, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir os cursos superiores não gratuitos oferecidos por instituições públicas no Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

Inicialmente, se faz importante enaltecer os avanços promovidos pela Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que destina à concessão de bolsas de estudos integrais e parciais para estudantes da graduação e sequenciais de formação específica.

A implantação do Programa Universidade para Todos – PROUNI - atinge diretamente a desigualdade social existente no país quando tratamos do acesso da classe social mais pobre ao ensino superior.

Neste sentido, promovendo de forma isonômica o financiamento da Educação Superior aos mais necessitados nas instituições privadas, o PROUNI fomenta não somente a qualificação técnica dos brasileiros, mas inicia um processo cujo objetivo é a eliminação de inúmeras barreiras sociais demonstradas nos elevados índices de desigualdade social existentes no Brasil.

Entretanto, apesar do sucesso de sua implementação, o PROUNI deixou de incluir as instituições públicas que ofertam cursos superiores não gratuitos.

A inexistência destas instituições na cobertura do financiamento do PROUNI prejudica a disposição do artigo 211 da Constituição Federal que, em síntese, determina a colaboração dos entes federativos no regime de ensino.

Outrossim, passados quase uma década de implantação do PROUNI, verifica-se a curva crescente de acesso dos brasileiros mais pobres ao Ensino Superior.

Deste modo, havendo maior qualificação dos brasileiros devido aos programas educacionais da última década e a crescente exigência do mercado de trabalho, se faz necessária a evolução de etapas no que concerne ao financiamento da educação pública.

Com efeito, a evolução pretendida no presente Projeto de Lei é a inclusão dos Cursos de Mestrado e Doutorado no financiamento promovido pelo PROUNI, facilitando o acesso à educação especializada.

Esta política encontra respaldo com a necessidade do país em formar novos mestres e doutores que atualmente encontram dificuldades no acesso destes cursos devido ao alto custo de seu financiamento.

Diante do exposto, submeto aos Ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2014.

Deputado HELCIO SILVA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

---

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão

de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....  
.....

## **LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**